

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.410-A, DE 2003

Al
tera os arts. 67, 82, 98 e 137 do Estatuto dos
Militares, de que trata a Lei n.º 6.880, de 9 de
dezembro de 1980, sobre a licença para
acompanhar cônjuge, e acrescenta o art. 70-A.

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS
BISCAIA**

I – RELATÓRIO

O PL 1.410/2003, de autoria do Poder Executivo, altera quatro dispositivos da Lei n.º 6.880/1980, que institui o Estatuto dos Militares, além de acrescentar a este diploma legal o artigo 70-A.

O §1º do artigo 67 é acrescido da alínea “e”, que inclui, entre as espécies de licença concedidas ao militar, uma destinada a “acompanhar cônjuge”.

O artigo 82 é acrescido do inciso XV, que inclui, entre os motivos de afastamento temporário que induzem à agregação de militar, o fato de “haver ultrapassado um ano contínuo em licença para acompanhar cônjuge”. O artigo 82 é acrescido também do §5º, o qual estabelece que, na hipótese do novo inciso XV (licença para acompanhar cônjuge que ultrapasse



EFC8B7BF28

um ano contínuo), a agregação de militar conta-se a partir do primeiro dia após esse prazo de um ano, e perdura enquanto durar a licença.

O artigo 98 é acrescido do inciso XVII, o qual prescreve, como causa para a transferência *ex officio* do militar para a reserva remunerada, a inobservância do prazo limite da licença para acompanhar cônjuge, desde que o militar tenha mais de 10 anos de serviço.

O §4º do artigo 137 é acrescido de uma alínea “f”, a qual inclui, entre os períodos de tempo não computáveis para quaisquer efeitos, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o que for dispendido em licença para acompanhar cônjuge.

O PL 1.410/2003 ainda acrescenta à Lei n.º 6.880/1980 o artigo 70-A, o qual enuncia determinados aspectos da licença para acompanhar cônjuge: a concessão desta ocorrerá sempre em prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto para fins de indicação para a quota compulsória (§1º); o prazo limite para a licença será regulado em cada Força Armada (§2º); ela poderá contemplar os servidores que vivam em união estável, desde que comprovada por justificação judicial (§3º).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), na análise que realizou sobre o mérito da proposição, aprovou um substitutivo com as seguintes alterações:

- acrescenta a expressão “ou companheiro”, na alínea “e” acrescida pelo texto original do PL 1.410/2003 ao §1º do artigo 67 da Lei n.º 6.880/1980;

- acrescenta, à redação dos §§1º e 2º do artigo 70, do inciso III do artigo 82 e do §4º do artigo 137, a previsão da “licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a)”;

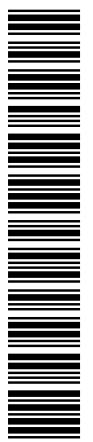


EFC8B7BF28

- exclui o §5º acrescido ao artigo 82 pelo texto original do PL 1.410/2003, o qual prevê que, na hipótese do novo inciso XV (licença para acompanhar cônjuge que ultrapasse um ano contínuo), a agregação de militar conta-se a partir do primeiro dia após esse prazo de um ano, e perdura enquanto durar a licença;

- altera as alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso I do artigo 98, que dispõe sobre as hipóteses de transferência *ex officio* para a reserva remunerada. A alínea “a” e “b” excluem, dos limites de idade que estipula, os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) do Exército, os quais passam a observar os limites de idade da nova alínea “d”; A alínea “c” exclui, dos limites de idades para Praças, os que pertençam ao Quadro Especial (QE) do Exército, que fica vinculado ao limite previsto no novo inciso “e”;

- acrescenta à Lei n.º 6.880/1980 o artigo 69-A, o qual estabelece que a Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro restringe-se ao militar com mais de 10 anos de efetivo serviço, e desde que seu cônjuge ou companheiro seja servidor público ou militar das forças armadas que seja enviado, *ex officio*, para exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. O §1º estabelece que a licença dá-se em prejuízo da remuneração e que a contagem de tempo de efetivo serviço só se observa para o fim de indicação à quota compulsória. O §2º estipula um prazo limite de 36 meses, que pode ser concedido contínua ou fracionadamente. O §3º prevê que a concessão de licença para acompanhar companheiro (a) requer o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, nos termos da legislação específica. O §4º prescreve que a licença não será concedida quando o militar acompanhante puder ser passado à disposição, à situação de adido ou ser classificado/lotado em organização militar das Forças Armadas para o desempenho de funções



EFC8B7BF28

compatíveis com o seu nível hierárquico. O §5º determina que a passagem à situação de adido e a classificação ou lotação em organização militar, previstas no §4º, pressupõem a aquiescência das Forças Armadas envolvidas, e se darão sem ônus para a União.

Cabe a esta Comissão analisar o PL 1.410/2003 e o substitutivo aprovado pela CREDN, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É este o relatório.

II - VOTO

O PL 1.410-A/2003 está em consonância com os dispositivos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Presidente da República para apresentar leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A proposição cumpre também o requisito da juridicidade, pois modifica a lei de regência dos militares das Forças Armadas para instituir o direito à licença para acompanhar cônjuge, já deferido aos servidores civis.

Por sua vez, o substitutivo aprovado pela CREDN modifica dispositivos da Lei 6.880/1980 em infringência à iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre o regime jurídico e a transferência para a reserva dos militares das Forças Armadas, prevista no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal.

No inciso I do artigo 98 do Estatuto dos Militares, o substitutivo altera a idade limite de transferência *ex officio* para a reserva



EFC8B7BF28

remunerada dos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais e das praças do Quadro Especial, ambos do Exército, o que não foi previsto pelo Projeto de Lei n.º 1.410/2003. Portanto, há que se declarar a inconstitucionalidade dessa alteração, no sentido das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

**“Informativo
317 (ADI-2741)**

**Título
ADI e Vício de Iniciativa**

Artigo

Deferido o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 255/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que especificava o tempo de permanência de Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado para fins de promoção e transferência para a reserva remunerada, e dava outras providências. O Tribunal considerou caracterizada a inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 61, §1º, II, c e f, da CF/88 – que confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico, promoções e transferência para a reserva de servidores militares -, cuja observância é obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes citados: ADI 872-MC-RS (DJU de 6.8.93), ADI 250-RJ (DJU de 20.9.2002), ADI 2.742-ES (DJU de 23.5.2003), ADI 2.741-ES, rel. Ministra Ellen Gracie, 21.8.2002. (ADI-2741)

**Informativo
397 (ADI-2170)**

**Título
Emenda Parlamentar e Vício Formal**

Artigo

Por ofensa ao art. 63, I, da CF – que veda emenda, a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que acarrete aumento de despesa -, de observância obrigatória pelos Estados, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo para declarar a



EFC8B7BF28

inconstitucionalidade da Lei estadual 10.430/99, que, resultante de emenda parlamentar, assegura aos Prças da Polícia Militar, que atenderem às especificações da Lei e tiverem pelo menos 30 anos de serviço, ou que passaram à inatividade compulsoriamente, a promoção ao Posto de 2º Tenente PM, diferentemente do projeto de lei do Poder Executivo que assegurava referida promoção apenas aos Subtenentes ou 1ºs Sargentos da PM. Entendeu-se que a norma impugnada ampliou o contingente de beneficiados com acréscimo de remuneração e outras vantagens funcionais com reflexos patrimoniais. Precedentes citados: ADI 816/SC (DJU de 27.9.96); ADI 822/RS (DJU de 6.6.97); ADI 805 (DJU de 12.3.99); ADI 2170/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17.8.2005. (ADI-2170)"

As demais alterações promovidas pelo substitutivo da CREDN, todas relativas a aspectos do direito à licença para acompanhar cônjuge, respaldam-se no legítimo poder de emendamento do mérito do projeto de lei; quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos às proposições. Por isso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.410/2003, e pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CREDN, com emenda supressiva do vício de inconstitucionalidade referido.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



EFC8B7BF28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.410-A, DE 2003

Altera os arts. 67, 70, 82, 98 e 137 do Estatuto dos Militares, de que trata a Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sobre a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), e acrescenta o art. 69-A.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se, do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a redação dada ao artigo 98 da Lei 6.880/1980.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

